SENTENÇA

Processo Digital n°: **0010850-79.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: MARCUS VINICIUS FONSECA RIBEIRO

Requerido: OI MÓVEL S.A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que mantinha linha telefônica junto à ré, encerrando o plano respectivo em dezembro/2013.

Alegou ainda que depois foi procurado pela ré e firmou novo plano com a mesma, mas passou a receber faturas por valores superiores ao convencionado, de sorte que rescindiu o contrato.

Salientou que depois disso recebeu novas faturas relativas a importâncias cuja exigibilidade não reconhece.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos

especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como o autor ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré em genérica contestação limitou-se a asseverar a inexistência de falhas na prestação dos serviços a seu cargo.

Entretanto, não abordou especificamente, como seria de rigor, os fatos articulados pelo autor e tampouco justificou o que daria suporte às duas faturas elencadas a fl. 01.

Instruiu, é verdade, a contestação com documentos, mas em momento algum abordou aqueles aspectos na peça de resistência, além de não estabelecer ligação concreta entre tais documentos e a legitimidade das cobranças questionadas.

Ora, procedimento dessa natureza (alegação singela de correção na prestação dos serviços e juntada de documentos sem explicação alguma) é inaceitável, não podendo gerar consequência favorável à ré.

O quadro delineado conduz ao acolhimento da

pretensão deduzida.

Na esteira do que já restou expendido, tocava à ré a demonstração objetiva de que tinha amparo para expedir tais faturas em decorrência de débitos do autor, devidamente identificados quanto à origem e à extensão, mas não o fez.

Bem por isso, a proclamação da inexigibilidade

das dívidas impõe-se.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato firmado entre as partes e para declarar a inexigibilidade dos débitos indicados a fl. 01, no montante respectivamente de R\$ 252,91 e R\$ 72,91.

Torno definitiva a decisão de fls. 14/15, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 18 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA